



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.734084/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.348 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLOVIS TADEU NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR
TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA

Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Para esse efeito, a transferência do militar para a reserva remunerada se enquadra no conceito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 11-46.868 (fls. 55/60), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação (fls. 02/06) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2008

*ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA
REMUNERADA.*

INADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Por ausência de amparo legal, referida isenção não se estende aos proventos oriundos de reserva remunerada, ainda que o militar seja portador de moléstia grave.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Notificação de Lançamento nº. 2009/294592715599603 de fls. 09/14 apurou do contribuinte, a redução do saldo do imposto a restituir de R\$ 21.264,67 para R\$ 1.345,74.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11) a fiscalização informa os rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave devido a **Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado**, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****121.358,70, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Conforme publicado no Diário Oficial da União, de 1º de março de 2011, mediante a Portaria nº 284, de 21 de fevereiro de 2011, a reforma do capitão CLÁVIS TADEU NUNES passa a contar a partir de abril de 2010, período a partir do qual faz jus à isenção por moléstia grave.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que é portador de moléstia grave, detectada em janeiro de 2008, fazendo jus à isenção tributária, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88, que, expressamente preveem os casos de rendimentos isentos e não tributáveis.

Alegou, ainda, que o laudo anexado confirma os fatos por si narrados, tendo sido apresentando a sua única fonte pagadora, o Exército Brasileiro, o qual passou a reconhecer a isenção, deixando de reter o tributo em seus pagamentos subsequentes.

Informou que ao tomar conhecimento desse direito à isenção desde o diagnóstico, o recorrente retificou sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF referente ao ano-calendário de 2008, bem como entregou a DIRPF referente ao ano-calendário de 2010, lançando os rendimentos tributados na fonte pagadora, como deveriam ser considerados: isentos.

Apresentou julgados a fim de confirmar que reserva e reforma são sinônimos de aposentadoria para os efeitos legais de isenção tributária, diferentemente da interpretação dada pelo fisco.

Intimado do acórdão da DRJ/REC em 29/07/2014 (A.R. fl. 64), que julgou improcedente a sua impugnação, o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 66/70) em 28/08/2014, onde alega:

- a) Que era militar da reserva remunerada – situação de fato e de direito de aposentadoria para efeito da isenção pleiteada, como definido pelo CARF em súmula vinculante, desde junho de 2007, quando em janeiro de 2008 foi diagnosticada sua moléstia grave.
- b) Que os fatos declarados – estar na reserva remunerada e ter moléstia grave devidamente declarada em laudo – são suficientes para o gozo da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e foram devidamente comprovados documentalmente.
- c) Que, conforme julgamentos do Carf, reserva e reforma são sinônimos de aposentadoria para os efeitos legais de isenção tributária.
- d) Requer seja acolhido o seu recurso, a fim de reconhecer o direito à isenção e recalculado o tributo devido nos anos – calendário de 2008 e 2009 para lançar os valores antes considerados tributáveis como isentos e devolvidos com a devida correção os valores retidos e/ou pagos nesses anos-calendário, inclusive 13º salário.

-
- e) Alega estar devidamente comprovado ser portador de moléstia grave, por meio de laudo médico pericial apresentado.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2009/294592715599603 de fls. 09/14 origina-se da **GLOSA** de deduções rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, conforme sua DIRPF (fls. 30/34). Em sede de impugnação o contribuinte informa que retificou sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF referente ao ano-calendário de 2008, bem como entregou a DIRPF referente ao ano-calendário de 2010, lançando os rendimentos tributados na fonte pagadora, como deveriam ser considerados: isentos.

Já em sede de recurso voluntário (fls. 66/70) o recorrente direciona todas as razões da peça recursal, a fim de defender a sua condição de militar da reserva remunerada para efeito da isenção pleiteada, bem como ao fato de ser portador de moléstia grave – demência - e, assim, que faria jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos (que alega serem proventos de reserva remunerada – o que, para o contribuinte, seria sinônimo de aposentadoria). Nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Acerca do reconhecimento das doenças relacionadas nos incisos acima, foi editada a Lei nº. 9.250/95, que assim dispôs no seu artigo 30:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, com a redação dada pelo **art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992**, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)*

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Primeiramente, para que possamos adentrar na análise do gozo ou não da isenção, necessário se faz verificar a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente que, como dito, declarou como “**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**” os seguintes valores (DIRPF fl. 31):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 00.394.452/0533-04					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
MINISTERIO DA DEFESA- EXERCITO BRASILEIRO- SEF- CPEX	00.394.452/0533-04	0,00	15.116,34	21.264,67	7.980,60
TOTAL		0,00	15.116,34	21.264,67	7.980,60

Declarou, ainda, o recebimento de valores a título de “**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS – “Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço”,** no montante de R\$ 134.303,40, conforme DIRPF à fl. 30.

Assim, façamos o seguinte corte processual:

- A Notificação de Lançamento origina-se na glosa de deduções declaradas pelo recorrente. Estas glosas foram contestadas? Sim
- Comprovando o recorrente que faz jus a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de “*pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave*”, há repercussão ao presente lançamento? Sim.

Assim, se verificado que o recorrente percebe valores a título de “*proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave*”, conforme alegado pelo próprio e acaso se entenda que este é portador de moléstia que implique na isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713/88, já reproduzidos, este lançamento deixará de subsistir, posto que a base de cálculo para o lançamento de imposto complementar é justamente o montante declarado pelo contribuinte em sua DIRPF como “rendimento tributável”.

Ocorre que, no presente caso, partimos da análise da DIRPF (fls. 31/34) e nela está inserida a informação, pelo próprio recorrente, de que recebeu rendimentos tributáveis da pessoa jurídicas MINISTÉRIO DA DEFESA – EXÉRCITO (CNPJ nº.00.394.452/0533-04).

A questão que se apresenta no caso em tela é se o contribuinte, ainda que comprovado que seja portador de moléstia grave, reúne as condições impostas pela legislação para fazer jus à isenção pleiteada, se referido benefício fiscal se estende aos proventos oriundos de reserva remunerada.

Tal matéria, veja-se, está sumulada por este r. Conselho, ante a edição da Súmula CARF nº. 43:

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda".

Destaco que para a comprovação da sua condição de portador de moléstia grave, o Sr. Clovis Tadeu Nunes trouxe ao processo administrativo o seguinte documento: Laudo Médico (fl. 15) datado de 16/08/2011, apresentado em sede de impugnação.

Assim, ante as provas apresentadas, entendo aplicável ao recorrente a isenção por ser portador de Demência, nos termos dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº. 7.713/88 acima.

Portanto, os rendimentos isentos são os proventos de aposentadoria e pensão por morte, bem como de reserva-remunerada, sendo que no presente caso, equipara-se a natureza dos rendimentos recebidos pelo Sr. Clovis Tadeu a título de militar da reserva remunerada à aposentadoria.

Isto posto, ante as razões apresentadas a fim de contestar as glosas realizadas pela autoridade fiscal que ensejaram o presente lançamento, bem como a aplicação da Súmula CARF nº. 43 acima reproduzida, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, portanto, anulada a notificação de lançamento nº. 2009/294592715599603, que alterou o valor do imposto de renda a restituir do ora recorrente.

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.